



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029429-52.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELIZABET DOURADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49161

APELAÇÃO Nº 1029429-52.2024.8.26.0196

APELANTE: ELIZABET DOURADO DA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: FRANCA - 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MILENA DE BARROS FERREIRA

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO. Pedido de cancelamento do cartão. Ausência de interesse de agir. Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do contratante, junto a instituição financeira, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Interesse processual que se manifestaria em caso de recusa ou omissão da instituição financeira em rescindir o contrato. Extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 343/354, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de rescisão de contrato de cartão consignado ajuizada por **ELIZABET DOURADO DA SILVA** em face do **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 357/364) sustentando, em síntese, que entabulou o contrato porque acreditava tratar-se de empréstimo consignado e não de cartão consignado de benefício. Defende a incidência da legislação consumerista e a necessidade de solicitação expressa firmada pelo titular do benefício, não bastando a mera assinatura do aposentado. Aduz ser pessoa simples que, assim como a maioria dos brasileiros, não possui conhecimentos específicos para lidar adequadamente com as características notoriamente atribuíveis aos contratos bancários: (i) grande volume de documentação; (ii) complexa burocracia; (iii) uso reiterado de termos estritamente técnicos; (v) celebrados sob a égide de uma predatória lógica mercadológica que, na busca pela maximização dos resultados, sacrifica a efetividade do dever de informação. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 368/392.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de ação de rescisão de cartão de crédito consignado pela qual a autora objetiva o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado de sua titularidade.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece que, a qualquer tempo e independentemente de seu adimplemento, poderá o titular do cartão de crédito consignado solicitar o

cancelamento dele junto à instituição financeira, facultando ainda ao devedor optar pelo pagamento mediante quitação imediata ou pela continuidade dos descontos mensais correspondentes no benefício previdenciário (Normativa INSS/PRES nº 28/2008 art. 17 “caput” e seu §1º).

Postulou a requerente na exordial o *“O cancelamento do cartão consignado de benefício (RCC), expedindo-se, para tanto, ordem ao DATAPREV, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008;”* (fls. 06), reiterando o mesmo pedido em réplica (fls. 341: *“(...) deve-se ter em mente que a presente ação versa apenas sobre o cancelamento do plástico.”*).

Ora, o Código de Processo Civil em seu artigo 17 é expresso ao determinar que *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”* e sabemos bem que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do direito invocado, hipótese não configurada na presente demanda.

No caso, a autora não comprova a recusa da instituição financeira de proceder ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado na via administrativa.

Ausente a situação de litígio, apresenta-se a carência do interesse processual, em virtude da desnecessidade do provimento

jurisdicional, posto que basta a autora se dirigir à instituição financeira com a qual contratou e requerer o encerramento do pacto, na forma regulamentar.

Somente haveria interesse processual se manifestado o desejo de rescisão e houvesse recusa ou omissão da instituição financeira, o que não ocorreu, na hipótese.

Destaque-se, não se trata de exigir da parte o “esgotamento da via administrativa” e sim que ela demonstre a situação de pretensão resistida a lhe amparar a busca de solução perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, a própria parte recorrente reconhece que não realizou o pedido de cancelamento pela via extrajudicial, justificando apenas no sentido que *“(...) não há o que se falar em prévia tentativa de resolução do conflito por via extrajudicial, pois a Constituição Federal assegura a todo cidadão o direito de recorrer ao Poder Judiciário para a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988. Nesse sentido, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é claro e inviolável, garantindo que a parte tenha acesso à justiça, independentemente de outras tentativas de resolução do conflito.”* (fls. 339).

Assim, sem a comprovação regular da prévia solicitação administrativa, não há que se falar em recusa do réu em atender ao

requerimento de cancelamento do cartão de crédito consignado, de modo que a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil, é medida de rigor.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação de cancelamento de cartão de crédito consignado. Determinação de emenda da inicial para comprovação de que realizou pedido administrativo na forma do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Não cumprimento. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido”. (Apelação Cível 1000726-64.2023.8.26.0417; Relator: Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 30/08/2024)

“Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de cancelamento do cartão. Ausência de interesse de agir. Artigo 17-A da INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza o cancelamento unilateral do cartão a qualquer tempo. Ausência de demonstração de pedido administrativo prévio ou notificação judicial. Ação ora extinta, sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado”. (Apelação Cível 1004716-68.2022.8.26.0362; Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2024)

Observo que *“o controle sobre os pressupostos processuais e as condições da ação - matérias de ordem pública, pode ser realizado de ofício, sem implicar reformatio in pejus ou julgamento extra petita”*. (STJ - REsp: 1413638 RS 2013/0356223-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ

31/03/2017).

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para, de ofício, indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI c.c. artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida.

Resta, portanto, **prejudicada a análise do recurso**.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado.

AFONSO BRÁZ

Relator